

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2010 – Complementar, dos Senadores Valter Pereira e Flexa Ribeiro, que altera a *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*, para atualizar os limites de receita bruta empregados na definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte e na opção pelo Simples Nacional.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2010 – Complementar, de autoria do ex-Senador VALTER PEREIRA, cujo objetivo é providenciar a atualização dos valores de referência para definição jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte aptas a receber o tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Simples Nacional ou Supersimples), conforme a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º altera os arts. 3º, 18, 18-A, 19, 26, 30, 31 e 68 da LCP nº 123, de 2006, sempre no intuito de elevar os valores monetários referenciais e reposicioná-los frente à incidência da inflação e à normal desvalorização da moeda ao longo dos anos.

O art. 2º produz efeito semelhante ao reajustar os valores da receita bruta agrupados nas tabelas dos Anexos I a V da referida Lei Complementar, que definem a alíquota de cada tributo devido conforme a natureza e a robustez das empresas beneficiadas.

O art. 3º determina a vigência imediata da lei em que se converter o projeto.

Na justificação, o autor lembra que a LCP nº 123, de 2006, não prevê método automático de atualização de valores, o que requer periódicas iniciativas legislativas para neutralizar os efeitos inflacionários e evitar que o regime diferenciado para micro e pequenas empresas reste inócuo com o passar do tempo.

Acrescenta ainda que o *quantum* proposto para majoração não é aleatório, mas leva em conta a variação da inflação no período (o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas revela um aumento aproximado de 33% entre dezembro de 2006 e dezembro de 2010) além de uma estimativa de correção em função do lapso temporal que certamente ocorrerá até a possível aprovação da presente matéria.

Apresentada em dezembro de 2010, a proposição foi distribuída unicamente à CAE.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). A definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte em lei complementar está prevista no art. 146, III, “d”. A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei complementar – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Tampouco há o que opor em termos de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

MÉRITO

Os argumentos utilizados na justificação do projeto são bastante consistentes, não havendo o que opor em relação à necessidade de se reajustar os valores de referência do Supersimples.

Assim como foi feito recentemente em relação à tabela do imposto de renda da pessoa física, o legislador pode e deve exercer sua prerrogativa de contribuir para que programas de desoneração fiscal e estímulo ao desenvolvimento econômico não se percam em razão da depreciação de seus referenciais.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, vem se mostrando um instrumento importantíssimo para manter a viabilidade e o crescimento do empreendedorismo de pequeno e médio porte, fundamental para o inédito ciclo de crescimento experimentado pelo País nos últimos anos.

Cientes do dever desta Casa de sempre propor e levar adiante ideias para o desenvolvimento do Brasil, propugnamos pela aprovação do presente projeto.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 314, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator